



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

Parecer nº 02/2019-MCA¹

Ref.: Processo: E-07/505120/2012

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo seu desprovemento. Considerações acerca da competência para o licenciamento ambiental.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de TRANSPORTES TONIATO LTDA., imposta com fundamento no artigo 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, “por dar início à atividade de terraplenagem no terreno localizado na Rodovia Presidente Dutra - Km 268.5 - Lote A - 2 - Boa Sorte - Barra Mansa/RJ, sem a devida licença ambiental” (Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00147029 – fl. 18).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SUPMEPCON/01001895 (fl.2). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00147029 (fl.18), com base no artigo 64 da Lei nº 3.467/00, que

¹ O presente Parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, da estagiária Isabella Domingues Luzar Gutierrez.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

aplicou a sanção de “Multa simples” no valor de R\$ 6.255,91 (seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos). Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 19/23).

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 77 decisão do diretor de pós-licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração e convalidando o Auto de Infração, o qual passou a mencionar a atividade “Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos” no campo “Atividade Principal”.

A Autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 07/11/2018, tendo apresentado Recurso Administrativo em 21/11/2018.

1.3 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. (83/86), a Autuada alega, em síntese, que: (i) o Auto de Infração é nulo de pleno direito, haja vista sua inconsistência material e formal; e (ii) não há que se falar em Auto de Infração, uma vez que todas as medidas solicitadas pelo órgão fiscalizador foram cumpridas;

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da tempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº SUPMEPNOT/01099977 (fl. 80) foi recebida em 07/11/2018 (fl. 81), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 21/11/2018 (fls. 83/86).

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009 com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017, provenientes da deslegalização promovida pelo artigo 13² da Lei 3.467/2000. Contudo, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61- Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

² Redação incluída pelo art. 27 da Lei 5.101/2007, in verbis:

Art. 27 - Os artigos 13, 25, 29 e 30, da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que fica acrescida de um artigo 24-A, passam a vigorar com a seguinte redação, modificando-se ainda o título da Seção IV do Capítulo II:

Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único - (...)

(...)

II - o prazo para interposição de impugnação;

(...)





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

No que tange à competência para a prática dos atos de fiscalização posteriores, seguindo as alterações promovidas pelo Decreto 46.037/2017, destacam-se as seguintes regras estabelecidas no Decreto 41.628/2009:

Art.60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao CONDIR, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 33, inciso III c/c o artigo 61, inciso I do Decreto 41.628/2009.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

2.2 – Do mérito

2.2.1- Da ausência de licença

O licenciamento ambiental, enquanto manifestação do Poder de Polícia do Estado e, ao mesmo tempo, instrumento da política nacional para o meio ambiente (Art. 9º, IV, da Lei 6.938/1981), consiste no procedimento administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente habilita o empreendedor a promover a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades consideradas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

A materialização do licenciamento ambiental ocorre através dos chamados *alvarás ambientais*, dentre as quais estão a *licença ambiental* e a *autorização ambiental*.³ Por vezes, no entanto, a legislação ambiental emprega estes institutos de maneira indistinta, ou, ainda, há hipóteses em que a sua manifestação, porquanto impregnada de características e princípios peculiares ao Direito Ambiental, se distanciará da acepção clássica da doutrina administrativa.

O art. 5º do Decreto Estadual nº 44.820/2014 assim define licença ambiental:

Art. 5º- Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Na doutrina administrativa clássica, a licença e a autorização encontram-se localizados na categoria dos atos administrativos de consentimento estatal, no qual o Poder Público confere ao interessado a sua anuência para o desempenho de determinada atividade.⁴ Nos casos de dispensa do licenciamento ambiental, da mesma forma, o Poder Público atesta que

³ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.171.

⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.117.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

em algumas atividades, geralmente de insignificante potencialidade poluidora, atendem a determinados requisitos não sendo exigido seu licenciamento.

No caso em tela, a Recorrente apresenta o Alvará nº 2981/2011 (fl. 7), emitido pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, e alega que esse documento isenta todo o empreendimento do Licenciamento Ambiental. Todavia, a licença apresentada autoriza **somente** a construção de depósito e **não a realização de terraplenagem**, atividade que necessita de licenciamento ambiental, conforme Manifestação Técnica de fl. 90.

Dessa maneira, não merece prosperar o pedido de nulidade do Auto de Infração pelo motivo de já possuir o Alvará nº 2981/2011. Portanto, devido à inexistência de licenciamento, faz-se imprescindível a solicitação desse procedimento legal pela empresa autuada.

Contudo, no que tange à competência para o licenciamento do empreendimento em análise, duas hipóteses devem ser analisadas antes da manifestação acerca da pertinência da aplicação do Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00147029.

2.2.2- Da questão da competência para o licenciamento e seus reflexos na apuração da sanção

O Relatório de Vistoria (fl. 03), documento de 19/09/2011, afirma que, pelas características do empreendimento, o licenciamento é de competência do INEA. Essa informação foi reproduzida na manifestação técnica da DIPOS, de 15/10/2018 (fls.73/74).

Seria hipótese, portanto, de competência estadual para concessão da licença ambiental para a atividade de terraplenagem. Contudo, faz-se necessário esclarecimento da área técnica competente acerca de qual ente é o competente para o licenciamento ambiental, se estadual ou municipal.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

O esclarecimento solicitado tem o objetivo precípuo de evitar eventual sobreposição de competências no que se refere à atribuição para licenciar e aplicar sanções, o que poderia acarretar ineficiências nos gastos públicos e nas atuações administrativas, além de violações conforme bem ilustrado no seguinte trecho do Parecer nº 01/13-RTAM-PG-02, da lavra do i. Procurador do Estado Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas:

(...)

10. (...) a sobreposição de competências causa sim problemas graves em outras áreas, em especial em matéria de licenciamento e de aplicação de sanções. (...) Na mesma linha a possibilidade de alguém ser duplamente sancionado pela mesma hipótese de incidência, por entes diferentes, pode levar a **violações de princípios fundamentais que regem toda a atividade sancionadora do estado, como aquele que veda o chamado bis in idem.**

11. Ora, a nosso ver (e esta pré-compreensão é importante para interpretar a LC 140) a Constituição Brasileira quis que as regras a serem adotadas pelo legislador complementar estabelecesse, apenas um único ente da federação com a competência precípua ou principal para desempenhar aquelas atividades nas quais **a sobreposição gera intermináveis conflitos** (grifei)

No que tangê à possibilidade de o licenciamento ambiental para a atividade de terraplanagem ser de competência do ente municipal, vale transcrever, primeiramente, o artigo 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 9º São ações administrativas dos **Municípios**:
(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental** das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar **impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos **Conselhos Estaduais de Meio Ambiente**, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
(...) (grifei)

Em que pese a literalidade desse dispositivo legal no que se refere à atribuição dos **Conselhos Estaduais** de Meio Ambiente para definir as atividades ou empreendimentos de





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

impacto local, bem como o fato de o INEA ter afirmado no Relatório de Vistoria ser ele o órgão licenciador competente, entendemos, ainda assim, que se faz necessária, no caso concreto, o esclarecimento da área técnica sobre o ente competente.

Isso porque a construção de depósito no terreno fiscalizado foi aprovada pelo Município, conforme o Alvará nº 2981/2011 acima mencionado, e existe a possibilidade de que o impacto local do empreendimento se subsuma às hipóteses de competência administrativa municipal previstas na Resolução Conema nº 42/2012, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre “as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local”.

Como se verá à seguir, a definição da competência para o licenciamento tem reflexos diretos nos poderes para aplicar medida sancionatória, que é caso da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00147029.

2.2.3 - Pertinência da aplicação da infração

Alega a Recorrente que “todas as medidas solicitadas pelo órgão fiscalizador” foram cumpridas, motivo pelo qual “não há que se falar em auto de infração” e demonstra, ainda, a implantação e progressão de projeto de recuperação ambiental (fls. 84/86). Entretanto, sabe-se que a recuperação da área degradada não impede a aplicação de multa simples.

Sobre o tema, vale citar, novamente, Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, que assim elucida em seu artigo “Infrações administrativas ambientais no estado do Rio de Janeiro”:

O fundamento jurídico para a existência de infrações administrativas ambientais **está na própria Constituição Federal**, uma vez que o § 3º do artigo 225 da CF determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**”. Aqui, é importante fazer a velha ressalva de que as três órbitas (penal, administrativa e civil) são independentes entre si. Ademais, é importante frisar a distinção entre, **de um lado, a sanção (penal ou administrativa)**, que é um “castigo” pelo fato de





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

determinada norma ter sido descumprida, e, **de outro lado, a obrigação de reparar os danos causados**, ou obrigação de deixar as coisas como estavam antes do dano ter sido causado.⁵ (grifei)

Portanto, caso a competência para o licenciamento ilegalmente faltante seja, de fato, do ente estadual, entende-se que atender à notificação do INEA não afasta a aplicação de sanção administrativa de multa, imposta com fundamento no artigo 64 da Lei 3.467/2000. Vale ressaltar, outrossim, que o licenciamento ambiental é obrigação que antecede as medidas reparatórias da Recorrente, conforme prescreve o artigo 10 da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente): seu descumprimento já configura infração ambiental independente de medidas posteriores de mitigação, reparação ou compensação. Nesse contexto, não merece provimento o pedido da Recorrente pelo cancelamento do Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00147029.

Por outro lado, caso o entendimento seja no sentido de que a competência para o licenciamento ambiental é do Município de Barra Mansa, o ente municipal deverá ser comunicado imediatamente pelo INEA para que tome as providências cabíveis, à luz do artigo 17, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar 140/2011:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, **comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.**

⁵ MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. Infrações administrativas ambientais no Estado do Rio de Janeiro: Notas sobre a Lei nº 3.467/00 in Procuradoria Geral, Revista de Direito, v. 58. Rio de Janeiro, 2012. p. 242.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.** (Grifei)

Complementando os procedimentos a serem adotados pelo INEA caso a competência seja municipal, vale ressaltar que o art. 15 da LC 140/11⁶ traz hipóteses nas quais os demais entes federativos devem atuar em caráter supletivo caso o ente originariamente competente não disponha de órgão capacitado.

Ademais, conforme exposto no Parecer 01/13-RTAM-PG-2, a LC 140/11 definiu a competência supletiva "como a atuação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas na Lei Complementar, hipóteses que se resumem basicamente as situações em que o órgão originariamente competente não quer ou não tem capacidade para atuar".

O parecer também esclarece as hipóteses nas quais um ente supletivamente competente passa a ser o competente em primeiro lugar, bem como se essa assunção é temporária ou não. Veja-se:

52. Pois bem, entendemos que **um ente originariamente competente só perde esta competência em uma das três situações: (i) quando, instado a agir, continua omissivo; (ii) quando manifestamente não pode agir (não tem lei sobre o tema ou não dispõe de órgão para apurar, por exemplo) ou (iii) quando expressamente afirma que não pode agir inclusive quando pede a atuação de outro ente.**

53. A segunda hipótese deve ser reservada aos casos de flagrante e inquestionável falta de condições. A terceira depende de manifestação de vontade. Restará então tratar da 1ª hipótese.

⁶ Art. 15. Os entes federativos **devem atuar em caráter supletivo** nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

54. Ora, esta, a nosso ver, pressupõe **dois elementos: (i) inequívoca ciência do órgão originariamente interessado quanto à existência de fato que em tese caracteriza infração administrativa ambiental e que lhe cabe apurar e (ii) decurso de prazo (minimamente suficiente para caracterizar a omissão) sem que o processo administrativo sancionador seja iniciado.** Que prazo é esse é impossível de fixar com certeza, mas, utilizando-se por analogia dos prazos adotados pelas leis de processo administrativo federal e estadual para tomada de decisão, podemos afirmar, com segurança, que **sessenta dias mais um é suficiente para caracterizar a omissão administrativa.**

55. Assim, notificado o órgão precipuamente competente e quedando-se inerte este por 61 dias, entendemos que estará autorizada a atuação supletiva dos demais entes. (...)

Com base no Parecer acima, na hipótese de a competência para aplicar a medida sancionatória objeto deste processo administrativo ser do Município de Barra Mansa, o INEA apenas poderá atuar supletivamente se o Município: (i) instado a agir após inequívoca ciência, continuar omissor por sessenta dias mais um; (ii) manifestamente não puder agir (não tem lei sobre o tema ou não dispõe de órgão para apurar, por exemplo); ou (iii) expressamente afirmar que não pode agir inclusive se solicitar a atuação de outro ente.

Diante do exposto, reiteramos que a análise técnica do órgão fiscalizador do INEA acerca da competência para licenciar a atividade de terraplanagem é imprescindível para o prosseguimento dos atos administrativos aplicáveis ao presente caso.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e no Decreto Estadual nº 41.628/2009;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- (iii) As alegações recursais não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovado que a Recorrente não detém licença ambiental para a atividade de terraplenagem;
- (iv) É imprescindível que a empresa Transportes Toniato Ltda. solicite licenciamento ambiental;
- (v) Sugere-se, contudo, que a área técnica do INEA se manifeste acerca da competência para o licenciamento ambiental, se estadual ou municipal;
- (vi) Caso a competência seja do ente estadual, entende-se que deve ser mantida a aplicação de sanção administrativa de multa imposta com fundamento no artigo 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, por meio do Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00147029;
- (vii) Caso a competência seja municipal, o Município de Barra Mansa deverá ser comunicado imediatamente pelo INEA para que tome as providências cabíveis, à luz do artigo 17, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar 140/2011;
- (viii) Na hipótese de competência municipal, o INEA apenas poderá atuar supletivamente se o Município: instado a agir após inequívoca ciência, continuar omissa por sessenta dias mais um; manifestamente não puder agir (não tem lei sobre o tema ou não dispõe de órgão para apurar, por exemplo); ou expressamente afirmar que não pode agir inclusive na hipótese de solicitar a atuação de outro ente.
- (ix) Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 34 do Decreto Estadual 41.628/2009).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Destarte, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, por seu desprovisionamento, com as considerações apresentadas acerca da competência para o licenciamento ambiental.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Mateus de C. Almeida

Mateus de Castro Almeida
Assessor Jurídico / ID: 5099103-5
GEDAM / Procuradoria do INEA



inea instituto estadual
do ambiente

Proc. E-07/505120/2012

Data 15/05/2012 fls.

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 02/2019-MCA que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Transportes Toniato Ltda. eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento, com as considerações aplicáveis ao caso concreto acerca da competência para o licenciamento ambiental.

Devolva-se à DIPOS, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



